XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-175-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

Apresentação

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos em cinco grandes Blocos temáticos.

O Bloco de Temas Epistemológicos inicia com dois artigos que possuem como objeto de estudo a própria questão da ciência. Inicialmente, Jovina dÁvila Bordoni e Luciano Tonet em A INCERTEZA DO PROCESSO CIENTÍFICO, avaliam a existência de certeza no processo científico, levando em consideração que a ciência busca permanentemente novos conhecimentos e progride com a crítica aos erros, busca a verdade, contudo estas são provisórias.

Por sua vez, Samory Pereira Santos em O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO busca avaliar se o conhecimento jurídico é científico e concluindo pela negativa, busca encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando a concepção de tecnologia como mais apropriada para o Direito, em vez da cientificidade.

Em específico, Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, considerando os obstáculos epistemológicos identificados por Gaston Bachelard, e considerando a forma que o ensino jurídico se faz no ambiente acadêmico discutem sobre O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: O DOGMATISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA. Identificando a acriticidade da formação do profissional e formação idealista e simplista que dificulta a resolução de problemas sociais complexos, como situações de necessário enfrentamento para a reformulação do modelo de ensino jurídico.

Na sequência, encontra-se o artigo de Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza, A EDUCAÇÃO JURÍDICA: CRÍTICAS DA CONTEMPORANEIDADE, no qual a autora reflete sobre a Educação Jurídica considerando as críticas que essa recebe na contemporaneidade.

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gisele Alves De Lima Silva a partir de pesquisa empírica realizada no curso de Direito do UNIFESO abordam os MOVIMENTOS DE POLÍTICA

CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO procuram identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito.

No artigo O PENSAMENTO COMPLEXO DE MORIN E O DIREITO, Angelina Cortelazzi Bolzam e Rafael Fernando dos Santos buscam demonstrar como Morin concebe a educação do futuro bem como, quais são as limitações e problemas que devem ser superados para que o futuro nos espere de braços abertos.

Elisangela Prudencio dos Santos no artigo O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: A PACHAMAMA E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTA, levanta algumas temáticas importantes para a América Latina a partir das Constituintes de Equador [2008] e da Bolívia [2009] que propuseram um Estado plurinacional, um projeto decolonial e a instituição da Pachamama/Natureza como sujeito de direito.

Finalizando o Bloco, Ana Iris Galvão Amaral e Stella De Oliveira Saraiva, no artigo intitulado A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA, buscam investigar as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Leonardo Raphael Carvalho de Matos e Anderson Nogueira Oliveira no artigo intitulado O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO, versam sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante.

O segundo Bloco traz os artigos que se referem às questões funcionais da Educação Jurídica, iniciando com Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues analisando o DIREITO E EDUCAÇÃO: A “CO-LABORAÇÃO” PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. No artigo, as autoras abordaram a educação como instrumento de “co-laboração” e o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres com o propósito de se ampliar o estudo e saber na sociedade contemporânea, pelo acadêmico de direito junto aos alunos do ensino médio público.

No artigo intitulado DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORT NCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim procuram problematizar a educação enquanto princípio fundamental e analisar em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal.

Rita de Araujo Neves e Maria Cecilia Lorea Leite propõem uma discussão sobre questões subjacentes aos atuais índices de performance usados na avaliação do Ensino Jurídico no artigo ENSINO JURÍDICO: A CORRIDA DAS FACULDADES DE DIREITO RUMO AO PODIUM VERSUS OS RISCOS DA PERFORMATIVIDADE. Para tanto, embasam-se em concepções de performance e de performatividade propostas por Stephen Ball, articulando-as ao atual ranqueamento das Faculdades de Direito no Brasil e seus reflexos nas representações do "bom professor" de Direito.

Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello no artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015), analisam o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e avaliam se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva.

Finalizando este Bloco, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira escrevem sobre DISCUTIR GÊNERO E SEXUALIDADE NO ESPAÇO EDUCACIONAL BRASILEIRO: POR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, visando elucidar essa discussão e elencando os principais motivos pelos quais julgam ser importante que a escola seja um local de reflexão acerca desse tema.

O terceiro Bloco, dedicado às Metodologias de Ensino inicia-se com Tamer Fakhoury Filho e Frederico de Andrade Gabrich (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. No artigo os autores propõem a mudança do modelo mental dominante no ensino e na prática do direito (ainda essencialmente fundado no conflito e no processo judicial) a partir do uso do storytelling na sala de aula e na prática profissional.

No artigo intitulado A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRISE NO ENSINO DO DIREITO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEM BASED LEARNING COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, Pedro Augusto De Souza Brambilla e

Paulo José Castilho pretendem demonstrar que urge a implementação de métodos de aprendizagem aptos a suprirem as deficiências do ensino jurídico, destacando-se o problem based learning como possível solução.

No mesmo sentido, no artigo APLICANDO METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL, Renata Albuquerque Lima e Átila de Alencar Araripe Magalhães tratam de sete metodologias ativas: diálogo socrático, método do caso, PBL – problem based method, role-play, simulação e seminário, com o objetivo de demonstrar que se pode ensinar o direito dentro de outras perspectivas e que os resultados são positivos.

Luisa Mendonça Albergaria De Carvalho apresenta uma outra metodologia no artigo A INOVAÇÃO DA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DOS MAPAS MENTAIS. Afirma que Mapas mentais constituem uma ferramenta moderna, de fácil confecção e utilização, demonstrando sua utilização como fonte metodológica de ensino jurídico.

No artigo MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS, Juliana Luiza Mazaro e Julio Pallone defendem que o método clínico ao aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais, mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social.

Jailsom Leandro de Sousa no artigo CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E POPULARIZAÇÃO DO ACESSO: NECESSIDADE DE UMA NOVA METODOLOGIA DE ENSINO?, ao tratar do crescimento dos cursos e das matrículas no ensino superior no Brasil – e do curso de Direito em particular – e a mudança no perfil dos alunos ingressantes procura responder se a metodologia de ensino superior existente é adequada ou se seria necessário criar uma nova para atendê-los.

Finalizando o Bloco de metodologias, Claudia Regina Voroniuk no artigo O ENSINO DE GRADUAÇÃO A DIST NCIA E A INSERÇÃO SOCIAL NO BRASIL - OPORTUNIDADE OU MASSIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, defendem a ideia de que o EAD não pode ser um mero distribuidor de diplomas de graduação. Os critérios de avaliação desses novos cursos precisam ser rígidos para assegurar a qualidade do ensino e a formação de profissionais preparados para suprir as necessidades atuais do mercado de trabalho.

O quarto Bloco é dedicado ao Professor de Direito e inicia com o artigo A ALTERIDADE COMO PERFIL ÉTICO E SOLIDÁRIO DO PROFESSOR AO SE COLOCAR NA POSIÇÃO “DO OUTRO”, no qual Aline Cristina Alves e Roseli Borin

Defendem que que cabe ao professor infundir no aluno um perfil ético e crítico na busca de transformações no sistema para a implementação do autentico Estado Democrático de Direito no Brasil.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E O PAPEL DO DOCENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, Ramon Rocha Santos e Carlos Pinna De Assis Junior buscam investigar o atual fenômeno de democratização do ensino e a proliferação de cursos de Direito em nosso país, com ênfase na figura do docente como agente responsável pelo atual cenário e, ao mesmo tempo agente transformador da realidade social.

Por sua vez, Lahis Pasquali Kurtz e Anna Clara Lehmann Martins no artigo A LACUNA ENTRE O MESTRE E O PROFESSOR: DADOS ACERCA DA PRESENÇA DE DISCIPLINA VOLTADA A ENSINO NOS CURRÍCULOS DE CURSOS DE MESTRADO EM DIREITO NO BRASIL, buscam observar os currículos de mestrado em direito a fim de verificar se ofertam aos mestres capacitação para ensino, comparando-a com a importância dispensada no currículo à pesquisa e à produção da dissertação.

Finalizando o Bloco, no artigo O PROEMINENTE PAPEL DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CONTEXTO ATUAL - ÊNFASE NA APRENDIZAGEM, Edyleno Italo Santos Sodré apresenta, com análise crítica, o proeminente papel do professor universitário na formação de profissionais do Direito - Juízes, Promotores, Delegados, Defensores e Advogados.

O quinto e último Bloco é dedicado à pesquisa em Direito e inicia com o artigo de Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira intitulado MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA E PADRÃO DE AUTORIA ENTRE LÍDERES DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO que tem o objetivo de verificar se os líderes de grupos de pesquisa em Direito possuem um padrão de autoria individual ou coletivo em suas publicações. O artigo também compara a quantidade de artigos, livros e capítulos de livros publicados de modo a identificar uma preferência entre os meios de divulgação das pesquisas.

Na sequência, no artigo O FENÔMENO DA REPETIÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS TRABALHOS

ACADÊMICOS DE DIREITO, Laura Campolina Monti e Nathalia Guedes Azevedo, se propõem a investigar o papel da pesquisa jurídica e dos debates acadêmicos, tendo como parâmetro as dissertações de mestrado produzidas nos últimos três anos pelos dissentes de três das mais relevantes instituições de ensino do estado de Minas Gerais.

Por fim, o artigo A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER PESQUISAS NO CAMPO JURÍDICO VALENDO-SE DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM QUALITATIVA de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe discute a possibilidade de pesquisar no campo jurídico através da metodologia de abordagem qualitativa utilizada nas pesquisas em ciências humanas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches (UNINOVE)

Prof. Dr. Orides Mezzaroba (UFSC)

A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA

THE CRISIS OF EDUCATION OF LAW AND THE PEDAGOGY OF PAULO FREIRE

Ana Iris Galvão Amaral
Stella De Oliveira Saraiva

Resumo

A crise do ensino jurídico é um dos temas mais discutidos atualmente. O mercado de trabalho tem exigido um profissional qualificado, apto a enfrentar as mudanças cada vez mais aceleradas da sociedade. Os bombardeios são constantes e questionam os motivos do fraco desempenho dos bacharéis em Direito da atualidade. O propósito desta pesquisa é investigar, a partir da evolução histórica e legislativa da matéria, as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Palavras-chave: Crise, Ensino superior, Ldb

Abstract/Resumen/Résumé

The crisis of education of law is one of the most topics discussed nowadays. The labor market has required a qualified professional, able to cope with the accelerated changes of society. Criticisms are constant and question the reasons for the poor performance of the today's graduates in law. The purpose of this research is to investigate, from the historical and legislative developments in the matter, the possible causes of the difficulties faced by the legal education in Brazil, discussing the main ideas contained in the Paulo Freire pedagogy, pointing that way they could or not contribute to overcome this crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, College education, Ldb

INTRODUÇÃO

Pela amplitude e complexidade de fatores envolvidos, apontar todas as possíveis soluções para a crise no ensino jurídico é proposta demasiadamente ambiciosa para uma pesquisa acadêmica como a que ora se apresenta.

Assim, optou-se pelos vieses de investigação da evolução histórica do ensino jurídico, desde o Brasil colonial até a edição da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96) e, depois, da demonstração de como a pedagogia desenvolvida por Paulo Freire pode auxiliar na superação da crise. Paralelamente, far-se-á, também, uma exposição sobre a legislação pertinente ao regramento do ensino, seus impactos dentro do ensino superior e frutos daí advindos, realizando-se a todo momento uma abordagem acerca das metodologias de ensino preponderantes nesta seara.

A escolha do tema deve-se ao interesse em discutir os problemas apontados por juristas, pedagogos e outros críticos a respeito do ensino jurídico no Brasil. Assim, o trabalho se desenvolve com o objetivo de avaliar a existência de uma crise do ensino jurídico, desde quando ela é apontada e quais seriam algumas causas e possíveis soluções para o problema.

Para tanto, elege-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo-histórico, partindo sempre do plano geral (Educação no Brasil) para o caso específico do curso jurídico. A premissa de que a crise atual tem raízes na história e na formação do próprio Estado Brasileiro, na adoção das políticas públicas educacionais ao longo dos anos, permeia o estudo de forma basilar.

Como marco teórico utiliza-se, na primeira parte do trabalho, a obra e o pensamento de Alberto Venâncio Filho, como fonte de embasamento do contexto histórico de desenvolvimento dos cursos jurídicos no Brasil. Na segunda parte, a respeito das possíveis soluções pedagógicas aplicadas ao ensino jurídico, utiliza-se o pensamento de Paulo Freire, especialmente, o que está consignado na obra *Pedagogia do Oprimido*.

1- HISTÓRICO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Ao iniciar o estudo sobre o ensino do Brasil e, em especial, a respeito do ensino jurídico, é pertinente lembrar que a história do ensino jurídico no Brasil tem raízes em Portugal. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 1).

1.1 – Ensino no Brasil Colônia, no período Imperial e na República

Como colônia de Portugal, o Brasil sofreu os reflexos e influências da cultura portuguesa, marcada pelo poder centralizado e burguesia comercial, cujos papéis predominantes eram desempenhados pela nobreza e pelo rei. Assim, a partir das descobertas, a Colônia da terra de Santa Cruz, considerada a joia preciosa do Império Português, foi povoada por populações compostas de degredados e elementos da pequena nobreza, dando margem à rarefação do poder político, nos primeiros séculos, e fortalecimento do poder privado. A educação dos povos da Colônia, ministrada mais por interesse na catequese, ficou a cargo dos padres da Companhia de Jesus. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 2-3).

Ao chegar ao Brasil, em 1549, como primeiro Governador Geral Tomé de Souza, trouxe consigo os primeiros padres da Companhia de Jesus para cuidar da educação do povo da colônia. O plano completo de estudos abrangia o curso de Letras Humanas, o de Filosofia e Ciências e o de Teologia e Ciências Sagradas, os quais eram completados nos melhores estabelecimentos da Companhia de Jesus na Europa, através de dois anos de especialização, reservado à preparação de lentes de universidade. O curso de Letras Humanas era dividido em três classes: Gramática, Humanidade e Retórica. Este curso, Letras Humanas, foi o que mais se propagou nos colégios dos padres jesuítas durante a colônia, tendo o primeiro deles se instalado na Bahia. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 4).

Explicitando o resultado desse tipo de ensino, Venâncio Filho (1982, p. 4-5) atribui razão a Fernando de Azevedo e cita trecho de seu estudo sobre o tema:

> Por melhor que fosse a (sua) organização e por seguros e eficientes que fossem os seus métodos, com que se cobriram de glórias por toda parte, como humanistas, é certo que, praticados dentro de um sistema de ensino único, excessivamente literário e retórico, sem o estímulo de influências renovadoras tenderam à uniformidade e à estagnação e não ficaram ineficazes para a erradicação de toda a atividade livre e criadora.

Prossegue:

> Desenvolvendo antes de tudo as atividades literárias e acadêmicas e ‘dando um valor exagerado ao menino inteligente com queda para as letras’, os jesuítas criaram muito cedo, com a tendência literária o gosto que ficou tradicional pelo diploma do bacharel, o desprezo pelo trabalho técnico e produtivo e fizeram de seus colégios canais de circulação horizontal, do campo para as cidades, e de ascensão social, e, portanto, elementos poderosos de urbanização.

Neste contexto, como salienta Venâncio Filho (1982, p. 5) ao relembrar as conclusões de Antônio Ribeiro Sanches, a figura do bacharel em letras, formado nos colégios jesuítas a partir de 1582, seria, assim, o precursor do futuro bacharel em Direito, da época da Independência.

Já na segunda metade do século XVII, Marquês de Pombal, expulsou os jesuítas, tanto do Império, quanto da Colônia, subvertendo o sistema educacional organizado. No Brasil, a reforma pombalina significou a tentativa de civilizar, mas ao mesmo tempo escravizar: não existiam na Colônia instituições de ensino superior, sendo essa formação apenas dada aos brasileiros pela Universidade de Coimbra e, este fato, deve ser considerado como importante nuance da colonização portuguesa e um dos mais fortes vínculos que sustentava a dependência da Colônia. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 7). Por outro lado, com a expansão da Colônia, aumentava também o número de brasileiros formados em Coimbra, que ajudavam a compor a elite intelectual e política da própria Metrópole.

O reflexo mais notável da nova ideologia que irradiava da Universidade de Coimbra, foi a criação do seminário de Olinda. Mas foi apenas com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1.808, que o sonho de instalar um curso superior por aqui começou a tomar corpo. O diploma fundador do ensino jurídico no Brasil só veio, porém, com D. Pedro I, com a criação dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, este último, posteriormente, transferido para Recife.

Na República, Benjamin Constant muito contribuiu para aprovação do regulamento das instituições de ensino jurídico. Com a separação total entre Igreja e Estado, desapareceram o estudo do Direito Eclesiástico, tendo o decreto dividido a faculdade de Direito em três: Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado. Facultou-se, ainda, a abertura de Cursos Livres no recinto das faculdades federais, sendo a Faculdade Livre de Direito da Bahia a primeira autorizada a funcionar no novo regime. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 180-186).

Clóvis Beviláqua, apesar de elogiar a reforma de Benjamin Constant já identificava a crise do ensino jurídico assim comentando (*apud* VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 184-185):

> A crise do ensino deixou um índice bastante expressivo na desconformidade entre a matrícula dos estudantes e os exames. A matrícula nas diferentes séries acusou o reduzido número de duzentos e vinte e dois alunos, ao passo que houve oitocentos e dezesseis exames no correr do ano. **É que as aulas não atraíam discípulos e os moços ambicionavam somente a carta de bacharel para efeitos de ordem prática.** (g.n.)

O aparecimento de novas faculdades nas principais capitais, como a de Ouro Preto, em Minas Gerais, em 1892, acabou por atingir a hegemonia das Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo. Em razão principalmente dos recursos patrimoniais e pela existência social autônoma, a faculdade foi criada em caráter particular e, após, com sua transferência para a nova capital, Belo Horizonte, e o aumento do número de alunos, passou a receber subvenção do Estado. A Lei n. 314, de 1.895, reorganizou o ensino nas faculdades de Direito, passando o curso para cinco anos, o que representava maior rigor que as disposições liberais de Benjamin Constant, restabelecendo o regime de frequência, através de livro especial sob a guarda do professor. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 188-191)

Como um dos reflexos gerados a partir da Reforma de Benjamin Constant, assinala-se a posição crítica de Odilon Nestor (*apud* VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 194):

> Hoje nossos estudantes já não se apaixonam pelos movimentos literários ou filosóficos – por estas justas intelectuais que eram outrora o seu maior entretenimento. **O jogo puro das idéias não lhes suscita mais nenhuma emoção ou entusiasmo. As tendências são outras e outros também os horizontes:** um cargo a ocupar; uma função a exercer; eles viram a sua Academia mudar-se nesses últimos anos para um palácio – o vasto e quase deserto palácio da Rua do Riachuelo: o grande sino de relógio enche-o agora de sons luminosos. (g.n.)

Posteriormente, sucederam-se diversas reformas nos currículos das faculdades de Direito e alterações legislativas importantes, como as que ocorreram com a implantação do Estado Novo, podendo ser citado o Código de Processo Civil de 1939, Lei de Registros Públicos (Dec. 4857/39), Lei de Sociedade por Ações (Dec.Lei 2627/39), Código Penal (Dec.Lei 2848/40), de Processo Penal (Dec.Lei 3689/41), dentre outros. Entretanto, conforme assinala Venâncio Filho (1982, p. 310-311), o ensino jurídico se conservou afastado de todas essas modificações, incapaz de entender as mudanças que estavam se processando, sendo possível afirmar que entre 1930-1945 foram bem poucos os resultados apresentados nesse sentido.

Percebe-se, pois, que a crise do ensino jurídico não é coisa nova, podendo ser lembrada a conclusão expedida, em 1.972, pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro:

> Para os advogados, por outro lado, parece existir um superávit de volume substancial. Mesmo sendo importante tomar em consideração as características da profissão no país, **parece-nos aconselhável a não expansão da oferta desses profissionais e uma melhoria substancial nos cursos oferecidos.** Caso se observe um déficit profissional como decorrência desta medida, a correção pode ser feita

> rapidamente, já que a julgar pelo recente e elevado surgimento de escolas de Direito, novos investimentos no setor são fáceis." (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 323) (g.n.)

Entretanto, apesar da constatação de crise, que exigia uma melhora na qualidade em detrimento do aumento da oferta de vagas, os cursos jurídicos, segundo Venâncio Filho (1982, p. 325), via de regra, sempre se mostraram pouco receptivos à reforma universitária.

1.2- A evolução do Ensino Jurídico a partir de meados do Século XX

O que se pode perceber é que durante toda a história da educação superior no Brasil, várias foram as reformas e alterações legislativas, umas mais eficazes e influentes, outras menos, ou de nenhuma eficácia.

Dentre os diversos marcos históricos e legislativos do ensino superior no Brasil do Século XX, merece destaque a criação da Universidade de São Paulo, em 1.934, que reuniu os cursos superiores existentes no Estado e inovou ao utilizar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras como tronco comum do curso universitário, tornando o vestibular não mais direcionado a um curso em si, mas direcionado à universidade. Tal concepção representava uma verdadeira revolução à prática educacional no Brasil e representava a corporificação do ideal de integração do saber, inerente à ideia de universidade. (SOUZA, 1997, p. 23-26).

Posteriormente, já na vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024 de 1961, foram criadas nas décadas de 50 a 70, as universidades federais, distribuídas pelo país, ao menos uma por estado. Em 1.968, mais uma reforma legislativa: Lei nº 5.540, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior, chamada 'reforma universitária', em pleno regime militar. Embora a Lei tenha sido objeto de crítica, é possível verificar avanços, ao trazer, em seus artigos 1º e 2º, a pesquisa como um dos fins do curso superior.

> O fato de valorizarem na reforma: o sistema de créditos, a estrutura departamental, o regime semestral, o tempo integral dos docentes, **a primazia da universidade sobre o instituto isolado, a equalização da pesquisa com o ensino, a exigência da prestação de serviços à comunidade, a valorização da pós-graduação, a titulação específica dos docentes, o poder de decisão dos colegiados** e procedimentos outros corriqueiros na universidade americana, não quer dizer que sejam meros transplantes impingidos ao uso do ensino superior brasileiro. Antes que americanos, são essas as inovações reclamadas pela modernização do sistema e pela flexibilização das estruturas no mundo todo, cabendo todas indiscutivelmente em qualquer organização universitária contemporânea." (SOUZA, 1997, p. 85). g.n.

Finalmente, nos anos 80, o Conselho Federal de Educação, pressionado pela crescente demanda por vagas nas universidades, autorizou diversas instituições de ensino

particulares, aumentando na educação nacional o número dos institutos isolados de ensino superior. Os críticos desse modelo afirmam que tal conduta realizou-se em prejuízo daqueles do estilo universitário, de tal forma que a universidade seria apenas aquela que aglutina institutos isolados via Reitoria (SOUZA, 1997, p. 27).

Em 1.996, foi aprovada, por elaboração do senador Darcy Ribeiro, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96), apontada por muitos como uma lei democrática e aberta, que trouxe muitas contribuições ao ensino superior: maior respeito à autonomia das universidades privadas, fortalecimento das universidades em geral, amplitude e elasticidade na matrícula e na transferência de alunos, competência das universidades para livremente adotarem seu sistema de recrutamento, dentre outros. (SOUZA, 1997, p. 99).

Sobre alguns aspectos da LDB, a crítica de Pedro Demo (1999, p. 79-80) é contundente:

> O espírito do ensino é parte central do Art. 47, em que se define o "ano letivo regular", que deve ter pelo menos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo. O fato de não dizer que se trata de 200 dias de "aula" já é lucro, mas parece insofismável que, no fundo, o ano letivo é um monte de aulas, sob a perspectiva do conceito de ensino. No §3º isso fica mais claro, quando se define como 'obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância", manifestando uma expectativa tipicamente escolar, em seu sentido negativo. **O importante mesmo é aula, e, no fundo, instituição de ensino é aquela dedicada a dar e ouvir aulas. Nossos alunos continuam aprendendo muito pouco, como mostram os dados atuais, mas os professores ainda acreditam na importância de suas aulas.** (...) Enquanto o Primeiro Mundo pesquisa, o Terceiro dá aula, e, na prática, é em grande parte Terceiro Mundo porque apenas dá aula, ou seja, permanece subalterno a processos impostos de construção de conhecimento. (g.n)

Verifica-se, a partir de então, um dos fatores provocadores da mencionada 'crise' do ensino: a indiscriminada expansão dos cursos superiores pelo Brasil, através do alargamento do número de matrículas, do crescimento das instituições de ensino que oferecem apenas ensino ('aula'), desvinculado muitas vezes da pesquisa, verdadeiro motor da produção do conhecimento e força transformadora da sociedade.

A esse respeito, apontando como outros fatores agregadores da 'crise', observa Isaura Belloni (2000, p. 137), que a nova LDB prevê a possibilidade da formação de universidades por campo do saber. Em sua opinião, tal conduta seria questionável, porque desconsidera a interdisciplinaridade necessária entre as diversas áreas do conhecimento.

1.3- O panorama atual e a crise no ensino jurídico

Com pouco mais de 200 cursos no início da década de 1.990, o Brasil hoje conta com mais de 1.200 cursos e, segundo informações da Ordem dos Advogados do Brasil, em levantamento realizado em 2.010, contava sozinho com mais cursos jurídicos que todo o resto do planeta (OAB, 2010, p. 1). No entanto, grande parte dos estudantes que tentam ingressar hoje no mercado de trabalho não conseguem. Muitos sequer logram aprovação no exame de ordem, obrigatório para aqueles que desejam exercer a advocacia.

Segundo dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas em parceria com a OAB, desde que o exame de ordem se tornou unificado, em 2010, a taxa de aprovação média é de 17,5% dos inscritos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2014, p. 41), número extremamente baixo e diametralmente oposto ao excessivo número de cursos existentes.

É claro que o Exame de Ordem ou mesmo o exame do 'ENADE', cada um com sua peculiaridade própria, sozinhos, são veículos incipientes, porque não conseguem realizar uma avaliação adequada e integral. No entanto, não deixam de ser um parâmetro ou indicativo do fraco desempenho dos bacharéis que estão se formando.

Certo é que o antigo modelo, não vem dando certo, com a comprovada má qualidade dos cursos jurídicos, total incapacidade de capacitar o profissional do Direito para as exigências da sociedade atual.

Após a promulgação da Constituição da República, na década de 1.990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aliada à Portaria nº 1.886/94 - MEC (hoje já revogada), trouxe novo ânimo, ou ao menos uma tentativa clara de se estabelecer critérios mínimos e modernos para o credenciamento e aprovação de novos cursos, além de critérios avaliativos das instituições de ensino superior e jurídico.

Em especial, no que tange ao ensino jurídico, a Portaria n. 1.886/94 fixou diretrizes curriculares e conteúdo mínimo para o curso de Direito, o que passou a ser exigido apenas em 1.997, tornando-se um padrão mínimo de qualidade.

Assim, tendo a LDB no seu art. 43, inciso I, definido como finalidade da educação superior o estímulo à criação cultural e desenvolvimento do espírito científico e pensamento reflexivo, veio a Portaria n. 1.886/94 regulamentar tal postulado com a exigência de que ensino jurídico não está adstrito às disciplinas profissionalizantes, contemplando as matérias categorizadas como fundamentais. E, conforme conclui Melo Filho (1997, p. 50):

> Outrossim, o desenvolvimento do 'pensamento reflexivo' constitui-se na maior preocupação metodológica do ensino jurídico de graduação, que deve ser capaz de estimular o raciocínio e a criatividade, de exercitar uma visão crítica e de formar cidadãos conscientes de seu papel na sociedade, ou seja, aptos para entender o

> contexto onde vão operar e o sentido se sua ação no mundo. Com efeito, o ensino jurídico não pode estiolar-se por força da legislação, doutrina e jurisprudência que se repetem mecanicamente, perpetuando a reprodução rotineira do velho, sem lugar para a atividade crítica das fórmulas vigorantes e criadoras de uma regulação jurídica até então desconhecida.

Outro ponto importante, situa-se na exigência até então inédita, da monografia de conclusão de curso, que possibilita ao aluno o desenvolvimento de conteúdos jurídicos através da pesquisa e investigação científica.

Enfim, na esteira de Melo Filho, vale destacar ainda, a exigência de interdisciplinaridade, também posta pela Portaria n.º 1.886/94, tornada como componente basilar do currículo de Direito, que vai ao encontro dos dizeres do inciso V do art. 43 da LDB, de 'possibilitar a correspondente concretização do desejo de aperfeiçoamento cultural e profissional' e, nos dizeres de Miaille (*apud* MELO FILHO, 1997, p. 53) concluir que o "Direito nunca está só" e "torna-se compreensível unicamente em relação com outros fenômenos sociais".

Apesar de ter contribuído para um melhor regramento dos cursos jurídicos do Brasil, a Portaria nº 1.888/94, mostrou-se insuficiente à solução dos problemas apresentados, sendo substituída, em 2.004, pela Resolução CNE/CES nº 9, que trouxe novas diretrizes para os cursos de graduação em Direito e estabeleceu em seu art. 3º, o seguinte:

> Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, **aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania**" g.n.

Verifica-se, portanto, a clara ênfase na nova aprendizagem que o regramento infralegal atual busca dar ao ensino jurídico, colocando expressões tais como 'postura reflexiva e de visão crítica' e 'capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma', como pontos chave do ensino superior em Direito.

Tais regramentos, no entanto, de nada adiantarão se a mudança não partir ou não chegar no interior das universidade e faculdades de Direito, se o alunado e o corpo docente não aderir aos ditames legais. Alguns, conforme aponta MORAES (2014, p. 12), defendem para tanto até mesmo a criação de um curso específico de Licenciatura em Direito, "pois seria justamente essa a razão da crise pela qual passa o ensino jurídico: a falta de metodologia e didática específicas para o ensino do Direito."

Neste ponto, inclusive, oportuna se mostra a crítica realizada pela professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2004, p. 422) de que o excessivo número de cursos jurídicos impede a preservação da qualidade do ensino de modo geral e que "o fascínio empresarial criado pelo impressionante sucesso mercadológico da transformação das Faculdades de Direito em franquias fez com que a maioria dos reitores e diretores de Cursos de Direito enterrasse de vez a preocupação com a qualidade do ensino".

Assim, o mercado, visando o lucro fácil, entrou no ramo da educação, sendo o curso jurídico, senão o único, um dos mais disseminados, uma vez que frente a outras áreas do saber, que exigem investimentos em infraestrutura, necessita de investimento inicial relativamente baixo e, com isso, negligencia tanto o material humano qualificado, quanto o incentivo à pesquisa e iniciação científica, estes excessivamente demorados e dispendiosos.

O resultado é aquele mencionado no início deste tópico, o bacharel diplomado, mas incapaz de se inserir no mercado de trabalho, como muito bem verberou o Ministro Marco Aurélio de Melo, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 603.583/RS, sobre constitucionalidade do Exame de Ordem:

> No mais, a permissividade com que se consegue abrir os cursos de Direito de baixo custo, **porquanto restritos ao "cuspe e giz", decorrente de uma ideologia fiada no adágio "quanto mais, melhor", merece severas críticas. Vende-se o sonho e entrega-se o pesadelo: após cinco anos de faculdade, o bacharel se vê incapaz de ser aprovado no exame de conhecimentos mínimos da Ordem,** condição imposta para que possa exercer a advocacia e, com esta, prover a própria subsistência. A alegria do momento transmuda-se em drama pessoal. A reflexão sobre essa realidade cabe não só ao Supremo, mas também à sociedade brasileira." (BRASIL, STF, RE 603583/RS, DJe n.º 102 de 25/05/2012). g.n.

Como explicitado alhures, o ensino superior no Brasil e, *in casu*, o jurídico, sempre foi tido como algo destinado a atender interesses (políticos, econômicos, sociais), sendo a autorização de novos cursos e ampliação de vagas feitas, muitas vezes, de forma indiscriminada. Por outro lado, a forma de ensino ministrada nas universidades, embebidas de um histórico de dominação política e intelectual, passou ao largo de novas formas pedagógicas, tais como aquelas trazidas pelos pedagogos filiados à Escola Nova e demais pedagogias inovadoras, preferindo repousar na segurança do conhecido modelo de 'aula' conteudista e expositiva.

Como muito bem relembra Patrícia Regina Moraes, "a "Escola Nova" não conseguiu ser totalmente implantada porque seus ideais implicavam uma profunda mudança qualitativa do nosso sistema de ensino e, encontraram como obstáculo a mentalidade reacionária e

tradicionalista de vários educadores". (COTRIM E PARISI, 1979, p. 270 *apud* MORAES, 2014, p. 6).

Assim, acreditando que novas técnicas e métodos de ensino poderão ser de grande valia para auxiliar na superação da crise instalada no ensino superior e jurídico, e apoiando-se nos conceitos propostos pela Resolução n.º 9 do CNE/CES, que exige uma 'postura reflexiva e de visão crítica' e 'capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma' do bacharel em Direito, passa-se, agora, à análise da pedagogia freireana e sua proposta de renovação do ensino.

2– CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA FREIREANA

Debater a crise no ensino implica também apontar possíveis caminhos para a solução. Nesse contexto, é salutar uma reflexão sobre as ideias de Paulo Freire, considerado um dos pensadores mais notáveis da história da pedagogia, enfatizando o modo como seu posicionamento pode ser validamente aplicado ao ensino do Direito.

As situações identificadas e discutidas por Paulo Freire são rotineiramente encontradas na prática pedagógica de hoje, daí a relevância da abordagem. De sua profícua contribuição, merecerá destaque a *Pedagogia do Oprimido*, obra produzida durante seu exílio no Chile, na qual o autor praticamente sintetiza suas ideias, até então inovadoras, sobre a prática do processo ensino-aprendizagem.

2.1 – Educação para a transformação

Em *Pedagogia do Oprimido*, escrita em 1.968, Freire aborda a possibilidade e viabilidade da dominação, que até então se dava por meio de armas, através da educação. O autor deixa claro seu convencimento sobre a existência da opressão através do saber. Assim, segundo seu entender, através da educação, dominada pela elite, haveria a domesticação do indivíduo desde suas primeiras experiências escolares. Tal fato, segundo suas conclusões, seria extremamente prejudicial à construção da democracia.

Sua obra é tida como corajosa, em razão do regime militar vigente no Brasil à época, cujos métodos de tratamento aos opositores do regime eram conhecidos pelo próprio autor, exilado após uma negociação para deixar a prisão depois de mais de setenta dias.

Além disso, era a função atribuída pelo próprio Freire à educação que tanto incomodava o governo. Para ele, a educação para os direitos humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas a reinvenção do mundo, à reinvenção do poder. (FREIRE, 2001, p. 99).

Para desenvolver sua crítica sobre o modelo de educação reproduzida conforme o conformismo social, ele utiliza vários conceitos dicotômicos, exaustivamente debatidos e confrontados com a realidade, mostrando como a educação no Brasil reproduz a desigualdade, contribuindo para a manutenção da estratificação social.

2.2.1- A concepção "bancária" de educação

A primeira teoria desenvolvida na obra como instrumento de opressão é a da "concepção 'bancária' da educação". Segundo Freire, ao considerar o aluno mero depositário dos ensinamentos transmitidos, o professor considera-o incapaz de produzir conhecimento, o que, por sua vez, só seria possível ensinando-o a pensar e problematizar sobre a realidade, compreendendo-se como um ser social.

A educação problematizadora traduz a ideia do necessário e constante intercâmbio entre professor e aluno, de forma a subtrair dessa relação a ideia de repetição mecânica, de mero depósito e posterior devolução do que foi depositado.

O que se enfatiza é a proposta de diálogo entre educador e educando, de forma que o professor aprende enquanto ensina e que o educando possa se transformar em sujeito de sua própria história.

2.2.2 – A dialogicidade

Para Paulo Freire o diálogo no processo educativo constitui a essência da educação como prática de liberdade, entendendo-se, para tanto, que a comunicação é expressa também pelas ações e não apenas em palavras.

Para o professor consciente de seu papel, o diálogo educador-educando começa em seu planejamento do conteúdo programático, ao questionar e refletir sobre o que vai discutir em aula**.** Sendo a humildade uma das premissas para o sucesso desse diálogo.

O diálogo, como encontro dos homens para a tarefa comum de saber agir, se rompe se seus polos (ou um deles) perdem a humildade. “Como posso dialogar, se alieno a importância, isto é, se a vejo sempre no outro, nunca em mim? Como posso dialogar, se me admito como um homem diferente, virtuoso por herança, diante dos outros, meros ‘isto’, em que não reconheço outros eu?” (FREIRE, 1999, p.80)

Esse objeto do diálogo, segundo o mesmo autor, não pode estar dissociado do cotidiano dos alunos. Sendo imprescindível uma relação com sua vivência no mundo atual, para que não se perca a essência do ser humano. Ensinar e aprender deve ser uma constante investigação, porém Paulo Freire adverte para que não torne o homem, neste processo, um mero objeto de investigação.

Adverte, ainda, o autor, que quem se dedica ao papel de combate à opressão, dando voz ao oprimido não deve impor seu ponto de vista. O esforço deverá ser para fazer emergir, pela ação pedagógica, o novo, em meio ao velho da sociedade dominante.

E, talvez, em nenhum outro ramo do saber, a prática do diálogo e abertura para o novo ou o pensamento divergente seja tão importante e enriquecedor quanto no Direito. O dogmatismo predominante na ciência jurídica não pode ser um empecilho constante à dialogicidade preconizada por Paulo Freire.

2.2.3 – O papel do professor

Os conceitos pedagógicos elaborados por Paulo Freire em *Pedagogia do Oprimido* dão conta de que o educador deve enveredar-se para uma transformação no contexto social de dominação que se dá através do processo de educar.

Para que ocorra essa transformação, é fundamental iniciar-se pela consciência do professor, já que opressores e oprimidos são vítimas da mesma inconsciência. Segundo ele, a conscientização se dá por um processo gradual em que se busca a liberdade sem produzir novos opressores e oprimidos.

Para Freire, é uma contradição um ser consciente de seu inacabamento não buscar o futuro com esperança, não sonhar com a transformação, enfim, não buscar a construção de um mundo onde todos possam realizar-se com autonomia. Cabe à educação problematizar o futuro para que a utopia de um mundo melhor não se perca. Dizer que a educação vai suprimir todas as injustiças, opressões, e assim mudar completamente a sociedade suprimindo todas heteronomias, é ingenuidade, da mesma forma que, também o é, dizer que a educação não

pode realizar mudança alguma. Temos que estar conscientes do nosso condicionamento, mas não somos determinados, há possibilidade da transformação. (ZATTI, 2007, p.1)

Conforme bem assevera Demerval Saviani na raiz do método de alfabetização que tornou Paulo Freire mundialmente conhecido, já se encontrava sua preocupação com o ser social. A fama de Paulo Freire se encontra fortemente associada ao método de alfabetização de adultos por ele criado. Entretanto, já em seus primeiros escritos se encontra uma clara concepção de homem, sociedade e educação que está na base do método e sem a qual este não poderia ser adequadamente compreendido. (SAVIANI, 2010, p. 334-335).

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a crise no ensino jurídico tem raízes históricas e múltiplas. Em vários momentos da história do Brasil, já se denunciava o problema, para o qual não houve, como ainda não há, uma única e mágica solução. Nesse contexto, não há, também, como negar a validade da pedagogia de Paulo Freire.

Pelo panorama narrado, conclui-se que os cursos de Direito no Brasil surgiram muito mais para atender interesses políticos e econômicos do que propriamente para formar cidadãos juristas. A escola, nesse contexto, reproduzia o interesse da classe dominante, atribuindo ao professor a função de educar apoiada no confortável e ‘seguro’ método tradicional expositivo, creditando bancariamente conhecimentos na conta dos alunos.

Essa postura se opõe diametralmente à conduta profissional que se espera do professor na educação contemporânea, que deve estar comprometida com a formação consciente e crítica do aluno, frente aos novos desafios impostos ao bacharel em direito.

Deste modo, é de grande valia o método de ensino idealizado e desenvolvido pelo educador Paulo Freire, que evidencia a importância do trabalho do professor como mediador do processo de aprendizagem, dando-lhe atribuição de Coordenador de Debates, o que possibilita uma participação mais ativa do aluno.

Esse olhar inovador se concretiza no cotidiano do ensino jurídico através de novas práticas que envolvam o aluno. Para tanto, o professor de Direito tem à sua disposição os debates, os estudos de caso, os seminários, as simulações, de forma a minimizar a distância entre teoria e prática, aglutinando o aprender e o praticar, estimulando, enfim, o salutar questionamento, mesmo em face da postura dogmática do direito.

A proposta freireana, embora introduzida há mais de quarenta anos, quando vigorava um outro contexto social e político, encontra-se atualíssima. Segundo sua orientação, a educação deve ser problematizadora, dialógica, oposta à educação bancária, repelindo a postura tradicional de considerar os alunos meros depósitos de conteúdos.

Ao contrário, pelo diálogo constante, pela postura crítica diante da realidade, pela relação simbiótica entre professor e aluno, e entre ensinar e aprender, deve o professor instá-lo a promover caminhos que levem à construção de sua autonomia. É isso que significa exatamente a 'postura reflexiva e de visão crítica' e 'capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma' prevista na Resolução n. 9 do Conselho Nacional de Educação.

REFERÊNCIAS

BELLONI, Isaura. LDB INTERPRETADA: diversos olhares se entrecruzam, **A Educação superior na nova LDB.** Org. BRZEZINSKI, Iria. 3ª. ed., São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n.º 603.583/RS. Reclamante: João Antônio Volante. Reclamado: União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 24 de maio de 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28603583%2ENUME%2E+OU+603583%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3sr8h2. Acesso em: 29 nov. 2015.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DEMO, Pedro. **A nova LDB**: Ranços e Avanços. 9ª. ed., Campinas, SP: Papirus, 1999.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia da Autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1999**.**

_____. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. Ana Maria Araújo Freire (org.). São Paulo: Editora UNESP, 2001.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Exame de Ordem, Volume 2, Outubro 2014 – Atualizado II a XII. SIMONSEN, Ricardo; GONZALEZ, Sidnei (superv.). Disponível em: http://fgvprojetos.fgv.br/publicacao/exame-de-ordem-em-numeros-vol2. Acesso em: 20 de out. de 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Ensino Jurídico no Brasil: Desafios para o conteúdo de formação profissional. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos** – Divisão Jurídica da Faculdade de Direito de Bauru nº 40. Bauru, SP: mai./ago. 2004.

MELO FILHO, Álvaro. Correlações entre a nova LDB e o ensino jurídico. ***Revista de Informação Legislativa*** *a.* 34 n. 135. Brasília, DF: jul./set. 1997.

MORAES, Patrícia Regina de; SOUZA, Indira Coelho de; PINTO, Denise Almada de Oliveira; ESTEVAM, Sebastião José; LIMA, Alessandra da Silva. O Ensino Jurídico no Brasil. *Revista Eletrônica – Direito em Foco – UNISEPE*, Brasil: 2014.

OAB. Brasil, sozinho tem mais faculdades de Direito que todos os países. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises. Acesso em: 20 de out. de 2015.

REALE, Miguel. **100 anos de ciência do direito no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1973.

SAVIANI, Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 3ª. ed., Campinas – SP: Autores Associados, 2010.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. **LDB e ensino superior: estrutura e funcionamento**. São Paulo: Pioneira, 1997.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1982.

ZANARDI. Teodoro Zanardi. **Por uma docência jurídica emancipatória**: contribuições freireanas ao ensino jurídico.

ZATTI, Vicente. **Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire**. Porto Alegre, 2007. Disponível em //www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomia/autonomia/autonomia.html. Acesso em 15.10.2015.